



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

CAROLINA BERNARDES FONTINELE

**A TÉCNICA DA DISTINÇÃO INCONSISTENTE SOB A PERSPECTIVA DA
APLICAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NOS TRIBUNAIS SUPERIORES:
Sob a ótica da segurança jurídica**

BRASÍLIA

2021

CAROLINA BERNARDES FONTINELE

**A TÉCNICA DA DISTINÇÃO INCONSISTENTE SOB A PERSPECTIVA DA
APLICAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NOS TRIBUNAIS SUPERIORES:**

Sob a ótica da segurança jurídica

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Carlos Orlando Pinto.

BRASÍLIA

2021

CAROLINA BERNARDES FONTINELE

**A TÉCNICA DA DISTINÇÃO INCONSISTENTE SOB A PERSPECTIVA DA
APLICAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NOS TRIBUNAIS SUPERIORES:**

Sob a ótica da segurança jurídica

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Carlos Orlando Pinto.

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2021

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a) Carlos Orlando Pinto

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho somente se concretizou graças ao apoio da minha família, em especial pai e mãe, que além de oferecerem assistência financeira para que eu pudesse realizar o curso de Direito, me ofereceram todo suporte emocional com muito carinho e dedicação ao longo desses cinco anos de graduação.

Agradeço a Deus, principalmente, por me capacitar de diversas formas para que eu pudesse sobressair sobre todos os obstáculos que surgiram ao longo dessa caminhada. Agradeço as minhas amigas que tive a honra que conhece-las logo no primeiro ano de faculdade e por termos caminhado juntas até o final do curso.

Por fim, agradeço ao meu professor-orientador Carlos Orlando Pinto por todo auxílio acadêmico oferecido durante a realização deste trabalho, que foi de extrema importância.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o sistema de precedentes judiciais e o instituto da distinção inconsistente, sob a perspectiva do princípio da segurança jurídica. Uma vez que, um precedente compreende a *ratio decidendi* de uma decisão judicial diante do julgamento de um caso concreto, o instituto da distinção inconsistente aparece como um mecanismo deturpado da técnica de distinção, pois neste caso o precedente é afastado de sua aplicação ao caso concreto por meio de uma argumentação baseada em fundamentos falsos que implicam sua não incidência. Nesse sentido, a utilização do instituto da distinção inconsistente prejudica especialmente a concepção da segurança jurídica, dado que este princípio busca garantir certa confiabilidade e previsibilidade ao sistema jurídico brasileiro, o que acaba não ocorrendo pelo uso desse instituto deturpado que impede a concretização de uma jurisprudência uniforme e sistematizada. Não obstante seu caráter negativo, a distinção inconsistente permite o não engessamento do Direito em face seu caráter dinâmico de regulação social, permitindo que um precedente não considerado mais adequado ao cenário jurídico seja superado ou modificado. A fim de analisar a incidência deste instituto, a pesquisa tem como objetivo evidenciar a partir do estudo de um caso concreto, a ocorrência da distinção inconsistente e sua implicação na esfera jurídica. Apresentando como método a utilização da pesquisa jurisprudencial, por meio de artigos científicos e noções doutrinárias, que amparam cientificamente a problemática apresentada. A análise jurisprudencial apresentada nesta pesquisa tratou de um precedente formulado pelo Supremo Tribunal Federal relativo ao tema sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas na terceirização de serviços. Sendo selecionado como objeto de estudo este precedente, em razão de ainda ser incontroverso e sujeito a diferentes interpretações a depender das turmas e Ministros no âmbito da justiça trabalhista sua incidência no caso concreto. Com essas considerações, o papel dos precedentes judiciais é proporcionar uniformidade e previsibilidade às decisões judiciais frente ao tratamento de casos semelhantes, o que não foi constatado neste cenário apresentado, em razão de a justiça trabalhista, em especial, o Tribunal Superior do Trabalho, persistir em adotar diferentes interpretações quanto a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, permitindo que coexistam decisões divergentes sobre a condenação ou não do ente público em face a casos idênticos. Com isso, demonstra-se necessário que o sistema de precedentes judiciais regulamentado no Brasil com o Código de Processo Civil de 2015, seja aperfeiçoado com técnicas precisas e claras que delimitem a incidência de um precedente, bem como, demonstra-se necessário a formação de mecanismos processuais que sejam capazes de garantir a obrigatoriedade de um paradigma anteriormente formulado.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Sistema de Precedentes. Supremo Tribunal Federal. Distinção Inconsistente. Segurança Jurídica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS.....	9
1.1 Apontamentos iniciais sobre os Sistemas Jurídicos do <i>Common Law</i> e o <i>Civil Law</i> no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	9
1.2 Considerações sobre os Precedentes Judiciais.....	11
1.2.1 Conceituação	11
1.2.2 Elementos Constitutivos dos Precedentes Judiciais: Ratio Decidendi e Obiter Dictum .	12
1.3 Precedentes obrigatórios e o Código de Processo Civil Brasileiro	13
2 DAS TÉCNICAS DE CONFRONTO: DO DISTINGUISHING E OVERRULING	16
3. DA DISTINÇÃO INCONSISTENTE.....	20
3.1 Da distinção inconsistente e suas conceituações iniciais.....	20
3.2 O papel da distinção inconsistente no sistema de precedentes	21
3.3 O Princípio da Segurança Jurídica e a distinção inconsistente.....	23
4 INCIDIÊNCIA DA DISTINÇÃO INCONSISTENTE EM FACE A UM PRECEDENTE JUDICIAL FORMULADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	26
CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho engloba a temática sobre o sistema de precedentes e sua incorporação gradativa ao ordenamento jurídico brasileiro, que historicamente provém do sistema Civil Law de origem romano-germânica, sendo que, o Novo CPC/2015 trouxe inovações ao tratamento dos precedentes e uniformização da jurisprudência, atribuindo força vinculante, conforme seu art. 927.

Ademais, o enfoque da apresentação desdobra-se quanto ao estudo da distinção inconsistente das decisões judiciais e a superação dos precedentes no âmbito dos Tribunais Superiores, de modo que, vislumbra-se um diálogo entre a Corte vinculante e as cortes vinculadas.

Compreendendo a distinção inconsistente em uma argumentação jurídica não adequada e coesa, que, portanto, é considerada não fundamentada, em caso de não demonstração da devida técnica de distinção, espelhando no ordenamento jurídico brasileiro um discurso que promove a insegurança jurídica e imprevisibilidade dos pronunciamentos jurisdicionais. Assim, a distinção inconsistente enseja negativamente na interposição de inúmeros recursos, sobrecarregando a máquina judiciária, pois através de argumentos falhos, predispõe um tratamento diferenciado no caso concreto diante dos demais casos semelhantes, possibilitando a interposição de apelos nas vias recursais.

Em contrapartida, a distinção inconsistente demonstra-se um instrumento impulsionador capaz de viabilizar a rediscussão dos precedentes judiciais vinculantes, na medida que, retira o caráter estático e de encerramento de entendimento consolidado pelo Tribunal Superior, possibilitando assim, a superação de precedentes. Portanto, é evidente que a distinção inconsistente representa um elemento propulsor de rediscussão de precedentes, construindo um diálogo constante entre a Corte vinculante e as cortes vinculadas.

Sendo a presente temática delimitada, em razão de preexistente questionamento quanto a força vinculante dos precedentes e como a superação destes refletem pontualmente no reconhecimento social das decisões advindas do Poder Judiciário, como autoridade legítima, conjugado com a variável da distinção inconsistente.

Utilizando-se de critérios de observação do atual cenário jurídico para predileção do tema, constitui o conteúdo abordado de extrema relevância social, no tocante a averiguação

sobre os impactos que a distinção inconsistente e a superação dos precedentes em curto espaço de tempo, repercutem quanto o reconhecimento do Poder Judiciário como autoridade coerente e sistemática.

Quanto a relevância científica, conforme leituras realizadas ao longo da elaboração deste trabalho, percebe-se que a cientificidade dessa temática encontra-se no tocante de distanciar-se do senso comum e prolação em grande escala de opiniões valorativas sobre o conteúdo em questão, na busca por um processo metodológico racional e conclusivo sobre determinada indagação. Ademais, a temática envolve extensa relevância acadêmica e profissional, em razão de dialogar com várias áreas da ciência jurídica, apresentando diversas variáveis possíveis de questionamentos.

Desta maneira, o presente trabalho será científico, na medida que, a pesquisa como elemento central deste projeto, seja jurisprudencial, por meio de artigos científicos publicados e noções doutrinárias, que produzem um conhecimento racional, mas não conectado a certeza, e sim, com desfechos alternativos. Sobre essa perspectiva, a temática em questão surge de um prequestionamento individual, de uma curiosidade epistemológica, mas que busca se desvincular de valores e visão comum da sociedade, até mesmo na concepção do que seria a própria ciência. Estando em conformidade com entendimento de que, a ciência se opõe ao senso comum, a opinião, dispondo de três aspectos epistemológicos, sendo eles, a ruptura, a construção e constatação (SOUSA SANTOS, 1989, p. 31).

Com essas considerações, uma vez constatado que a utilização de decisões inconsistentes proporciona significativos impactos na máquina judiciária, a presente pesquisa pretende apresentar aspectos científicos sobre a problemática em questão.

1 SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS

A formação de dois sistemas jurídicos de precedentes judiciais que se construíram conforme as tradições históricas e culturais de cada território, revelam posturas diferentes quanto à sua formação e grau de obrigatoriedade. Contudo, com as múltiplas transformações da ordem jurídica em que se insere o Direito, esses ordenamentos alcançaram progressivamente determinado nível de proximidade que será apresentado subsequentemente.

1.1 Apontamentos iniciais sobre os Sistemas Jurídicos do *Common Law* e o *Civil Law* no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Historicamente, a formação do sistema *Civil Law*, de origem romano-germânica, revela a concepção de que “somente o direito pode assegurar a ordem e a segurança necessárias ao progresso” (DAVID, 2002, p. 39), constituindo como fonte principal do Direito a lei escrita, garantidora da segurança jurídica e previsibilidade das decisões judiciais. A partir das bandeiras da Revolução Francesa, a *Civil Law* carrega consigo dogmas que se formaram a partir da doutrina da separação estrita entre os poderes e da mera declaração judicial da lei (MARINONI, 2016, p. 23). Apesar de o Brasil conserva-se nesse pensamento positivista e adotar o sistema *Civil Law*, que dispõe como aparente exemplificação o Código Civil de 2002, com sua vasta previsibilidade de normas disciplinadoras da vida social, vem, periodicamente, percebendo-se um processo de aproximação com o sistema do *Common Law*.

O sistema *Common Law*, também denominado como direito costumeiro, consiste no julgamento de casos concretos que serão considerados fontes do Direito, adquirindo essas decisões qualidade de precedentes obrigatórios para solução de casos futuros (TURBAY JUNIOR, 2020, p. 5). Esse sistema de precedentes baseado na prática real dos tribunais, pontualmente, no *Case Law*, como fonte para decisões futuras de casos análogos, inicialmente, sem o caráter vinculativo, foi sendo difundido no âmbito do sistema jurídico inglês e dos Estados Unidos. Em sua origem, a formação dessa ordem jurídica revela a observância aos costumes locais e ausências de normas preestabelecidas, que posteriormente com a necessidade de regulação da vida em sociedade, surgiu o sistema *Common Law* valorando as decisões judiciais como fonte de aplicabilidade para casos futuros análogos.

No sistema da *Common Law*, as decisões judiciais criam direitos mas não se equiparam à lei, apesar de sua força obrigatória para os demais juízes, considerando assim, o precedente como fonte do direito (MARINONI, 2009, p. 19).

Já para o sistema da *Civil Law*, com origens históricas na Revolução Francesa, entendia-se que manter o juiz vinculado estritamente a letra da lei seria sinônimo de segurança jurídica. Sendo que, a certeza do direito estaria na impossibilidade do juiz interpretar a lei, submetendo-se somente a aplicação do dispositivo legal no caso concreto (MARINONI, 2009, p. 34).

Consequentemente, a adoção do sistema *Civil Law* assenta-se em um caráter de individualismo do magistrado ao proferir suas decisões, sendo que, a ausência da construção de um sistema de precedentes permite subtender que, o magistrado ao não precisar se submeter a decisões anteriores e entendimentos dos tribunais superiores, não compreende uma fração do Poder Judiciário (MARINONI, 2009, p. 36).

Conhecido que o Brasil adotou em sua ordem jurídica o sistema da *Civil Law*, abrangendo uma extensa legislação regulamentadora de condutas sociais proibitivas e permissivas, conservando a lei escrita como fonte principal do Direito. Por esta razão, diante de inúmeras decisões conflitantes em casos que versam sobre idêntica matéria, a ordem jurídica brasileira demandava pela construção de mecanismos que fossem capazes de preservar o princípio da segurança jurídica, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e o princípio da previsibilidade das decisões judiciais.

Segundo Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 200):

A ordem jurídica implantada pela Constituição se funda tanto na justiça como na segurança, como valores supremos prestigiados pelo Estado Democrático de Direito (CF, Preâmbulo, e art. 5º, caput). Se a adoção em leis de cláusulas gerais favorece a justiça na composição dos conflitos, é preciso estar atento a que essa política normativa não descambe para o excessivo arbítrio dos julgamentos, anulando ou comprometendo a segurança jurídica.

Não obstante, os sistemas da *Civil Law* e *Common Law* possuem formação histórica diversa, por subsistirem em países com celebrações culturais diferentes e, consequentemente, possuem fontes jurídicas distintas utilizadas como principal mecanismo para solução de conflitos sociais, esses sistemas no cenário contemporâneo estão cada vez mais em um constante diálogo, evidenciando o caráter dinâmico do Direito dentro da sociedade.

Entende-se que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 houve significativas considerações quanto a matéria dos precedentes judiciais, sendo atribuídos aos precedentes um caráter vinculante capaz de uniformizar as decisões judiciais, garantindo sistematicidade e previsibilidade quanto aos pronunciamentos decisórios dos juízes que ao apreciarem casos análogos, devem observar esses instrumentos que auxiliam a concretização da congruência jurídica.

1.2 Considerações sobre os Precedentes Judiciais

Perante a constante transformação da sistemática dos precedentes judiciais com o escopo de garantir sistematicidade e congruência ao cenário jurídico, como também proporcionar legitimidade aos conteúdos decisórios concebidos pelo Poder Judiciário, demonstra-se necessário a compreensão de concepções iniciais sobre a temática abordada.

1.2.1 Conceituação

Os precedentes judiciais em sua a concepção, *lato sensu*, a despeito de sua complexidade quanto a uma exata conceituação, resultam de uma decisão judicial que diante do julgamento de um caso concreto forma-se um elemento normativo, compreendendo o núcleo essencial da decisão, denominado *ratio decidendi*, que deverá ser aplicada como diretriz aos casos semelhantes (TUCCI, 2027, p. 1). Encontrando-se o conteúdo vinculante dos precedentes judiciais em sua *ratio decidendi*, isto é, no fragmento da decisão em que consiste sua razão de decidir, alcançando os fundamentos jurídicos da decisão judicial.

Não obstante, apesar de o precedente decorrer de uma decisão judicial à luz de um caso concreto, não são todas as decisões proferidas pelos magistrados capazes de constituir um precedente, pois são as razões constantes nas justificações, em sua *ratio decidendi*, que formam o precedente judicial (GOMES; OLIVEIRA, 2020, p. 508).

Diante dos diversos traços culturais de cada país, atribui-se diferente valoração quanto a adoção de um sistema de precedentes e a imputação de um caráter vinculante aos conteúdos decisórios. Estando a doutrina do *stare decisis* organizada em sua origem no sistema do *Common Law*, consistindo na atribuição de caráter vinculativo aos precedentes, com estrita

observância ao que foi anteriormente decidido, bastando tão somente uma única decisão ser suficiente para constituir direito e receber o caráter obrigatório de ser observado (BARBOZA, 2017, p. 147-171).

Concluindo-se que, com o surgimento da doutrina do *stare decisis* no direito inglês, que através de uma tradução jurídica significa, respeitar o que já foi decidido e estabelecido, emerge doutrinariamente diversas posições sobre a implementação dessa sistemática pelo ordenamento jurídico brasileiro. Decorrendo deste instituto a concepção sobre a *ratio decidendi*, que compreende o elemento constitutivo e vinculante de um precedente judicial.

1.2.2 Elementos Constitutivos dos Precedentes Judiciais: Ratio Decidendi e Obiter Dictum

A força vinculante atribuída a determinado precedente judicial encontra-se diante da complexidade em se definir a “tese” que vinculará os demais operadores do direito e tribunais, sendo o elemento nuclear do precedente, sua *ratio decidendi*. Consistindo na interpretação delineada perante o desfecho de determinado caso concreto, não se confundindo com a fundamentação do julgado. Compreendo a um fragmento da decisão que torna-se orientação para casos futuros semelhantes, revelando-se sua delimitação profundamente complexa.

Consistindo a *ratio decidendi*, na interpretação adotada como tese resolutive da demanda específica, não se consubstanciando com os diversos fundamentos apresentados que corroboram para a deliberação em determinado sentido.

Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 556):

Não é demais lembrar que a *ratio decidendi* é a regra que fundamentou a decisão judicial. Estabelecida a similaridade dos fatos concretos que serão apreciados com aqueles que já constituíram o objeto do precedente, recorre-se, então, à *ratio decidendi* deste último, aplicando-o ao caso a ser julgado. Há, nas palavras de Alberto Donati, uma eficácia ou extensão ultra partes da *ratio decidendi* do julgado: seus fundamentos servem para outros casos que se apoiem em fatos similares e mereçam a mesma solução.”

Em que se pese diante à complexidade de identificação da *ratio decidendi*, sua dimensão em parâmetros de incidência também carece de perceptível dificuldade. Na medida que, quanto mais genérico a delimitação da *ratio decidendi*, menor capacidade interpretativa terão os magistrados para decidir nos casos futuros.

Ao abordarmos a temática sobre os precedentes judiciais, demonstra-se importante aludir sobre a divisão entre seu elemento vinculante, *ratio decidendi*, e a parcela não obrigatória, denominada *obiter dictum*.

Compreendendo o *obiter dictum* um fragmento da decisão judicial dispensável, correspondendo aos discursos argumentativos presentes na fundamentação do magistrado que não dispõem de caráter vinculativo, não representando componente relevante para alcançar o núcleo essencial da decisão. Consistindo em elementos ocasionais e circunstanciais que compõem a fundamentação do julgado.

Neste sentido, correspondendo o precedente judicial na reunião desses dois elementos essenciais, é necessário destacar que apenas a *ratio decidendi* de um precedente dispõe do caráter vinculante que deverá ser observado pelos magistrados à luz do caso concreto.

1.3 Precedentes obrigatórios e o Código de Processo Civil Brasileiro

Com o advento do CPC/2015, o sistema de precedentes adquiriu relevante atribuição uniformizadora e vinculante nas decisões judiciais, norteado com valores de integridade, coerência e estabilidade na jurisprudência dos tribunais (TURBAY JUNIOR, 2020, p. 2).

Dado que, a ideia de integridade, sistematicidade e uniformização jurisprudencial trazida pelo art. 926 do Código de Processo Civil, evidencia pontual preocupação do ordenamento jurídico brasileiro, ensejando pela concretização do princípio da segurança jurídica e isonomia, ao implementar mecanismos processuais que permitam que casos semelhantes tenham regulação e tratamento idêntico, construindo a concepção do fenômeno de previsibilidade das decisões, e não se fundando em mera eventualidade a depender do magistrado. Garantindo a segurança jurídica, que compreende instrumento importante para concretização dos direitos fundamentais de liberdade e igualdade (SILVA, 2017, p. 331).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 926, materializou o propósito de dar unidade ao direito, exigindo dos tribunais e, conseqüentemente, dos aplicadores do direito, no desempenhar de suas atividades jurisdicionais, a observância quanto a uniformização da jurisprudência, como se observa abaixo:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Não obstante o dispositivo mencionar o termo jurisprudência genericamente, a expressão não é análoga a temática dos precedentes. Perante a necessária diferenciação, a jurisprudência se caracteriza como fonte secundária ou acessória do Direito, consistindo em uma pluralidade de decisões, dispendo de caráter dinâmico, representando uma efetiva ferramenta esclarecedora para os aplicadores do direito, no entanto, não dispendo de autoridade vinculante.

Constata-se que, os precedentes vislumbrados pelo Código de Processo Civil são concebidos em um caráter obrigatório, em razão de sua formação ser delimitada pelas Cortes Superiores.

De forma a elucidar a assertiva acima, o art. 927 do CPC/15, instituiu em sua literalidade que os tribunais devem observar as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, enunciados de súmula vinculante, acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos, enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, e por fim, orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Sendo que, o intento de estruturar um sistema de precedentes obrigatórios no Brasil intimamente conectado com o princípio da segurança jurídica, possibilita que os arranjos institucionais, no exercício jurisdicional de resolução de conflitos, demonstrem a partir desse valor fundamental que é a segurança jurídica, a presença de elementos como, confiabilidade, isto é, certeza quanto a atuação desse Estado social na concretização de proteção das garantias individuais, assim como, compreensibilidade dos indivíduos para com a norma jurídica e previsibilidade em face as consequências jurídicas de determinada conduta.

Em desfecho, o papel dos precedentes obrigatórios adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, vinculado ao propósito de unidade do direito, advindo de decisões previsíveis,

encontra-se gradativamente conectado com a teoria do *stare decisis*. Extraindo com observância ao Novo Código de Processo Civil, pertinentes mecanismos de vinculação da atuação dos magistrados aos precedentes julgados pelas Cortes Superiores.

2 DAS TÉCNICAS DE CONFRONTO: DO DISTINGUISHING E OVERRULING

O Código de Processo Civil, no tocante a inserção da matéria sobre os precedentes vinculantes, com previsão em seu art. 926, regulamentou expressamente sobre a existência de duas técnicas que revelam-se essencialmente funcionais no tocante a aplicabilidade de um sistema de precedentes judiciais, sendo elas denominadas: *distinguishing* e *overruling*.

O *distinguishing*, apresenta-se como uma técnica de confronto e interpretação de um precedente judicial, correspondendo a expressão “distinção” utilizada no Brasil, que encontra respaldo no art. 489, §1º, IV, do CPC/15, conforme transcrição abaixo:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Conforme entendimento doutrinário, o método adotado na mencionada técnica de distinção, consiste na comparação à luz de um caso concreto, em que o magistrado deve observar os elementos objetivos da demanda, confrontando com os elementos caracterizadores de demandas anteriores. Sucedendo, na análise da *ratio decidendi* firmada no precedente judicial, em caso de afinidade entre as demandas (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 491).

A presente técnica sobrevém quando houver distinção entre a demanda apresentada no caso concreto e o paradigma já anteriormente formulado, em razão aos pertinentes aspectos distintivos que devem ser observados pelo magistrado à luz do caso concreto, que se distanciam da *ratio decidendi* de um precedente, devendo, portanto, ser afastada sua aplicabilidade.

Não obstante o instituto do *distinguishig* consistir em uma técnica de avançado grau de complexidade, no tocante ao procedimento de comparação e interpretação à luz do caso concreto, o magistrado ao compreender não ser possível a incidência do precedente formulado em virtude às peculiaridades do caso concreto, julgará o processo livremente, desde que por decisão devidamente fundamenta (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 491).

Assim pela técnica de distinção, é necessário que o julgador ao identificar a *ratio decidendi* de determinado paradigma obrigatório, adote uma interpretação restritiva ou

ampliativa, que determinará se à luz do caso concreto, esse precedente incidirá ou não na lide, levando-se em consideração as peculiaridades de cada controvérsia.

Ademais, o magistrado em sua competência quanto a interpretação e o método comparativo entre a análise do caso concreto e o paradigma, deverá, nas duas hipóteses interpretativas, fundamentar especificadamente sua decisão, conforme regulamenta a Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX.

Conjuntamente, o Julgador também poderá incorrer, ao proferir sua decisão judicial, diante da inobservância de um precedente obrigatório, em pontual omissão, conforme dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 1022, parágrafo único, I e II (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 494).

Apresentando-se como uma decisão omissa, o pronunciamento jurisdicional que ignora a existência de um precedente judicial obrigatório, consoante a descrição do mencionado artigo abaixo:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Nesse sentido, o mencionado artigo enfatiza a obrigatoriedade dos magistrados em se manifestar pontualmente sobre um precedente judicial aplicável ao caso concreto, de modo a proceder para sua aplicação ou demonstrar motivadamente sua distinção à luz do caso concreto. Considerando-se flagrante omissão de uma decisão judicial que não se manifesta sobre a existência de precedente aplicável, ensejando a oposição de embargos de declaração.

O Enunciado nº 326 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, sendo este um grupo de debate jurídico sobre diversos temas do Código de Processo Civil de 2015, constatou-se conforme mencionado abaixo, sobre a matéria:

O órgão jurisdicional trabalhista pode afastar a aplicação do precedente vinculante quando houver distinção entre o caso sob julgamento e o paradigma, desde que demonstre, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho).

Assim, a técnica do *distinguishing* apresenta-se correlacionada com a temática do instituto da distinção inconsistente, que será abordado no Capítulo 4 desta obra, em razão de representar um mecanismo de deturpação da técnica de distinção, frequentemente utilizado nos tribunais brasileiros.

Diversamente, a técnica denominada *overruling*, compreende um mecanismo de superação do precedente judicial. Consistindo no ato de substituição de um precedente judicial, em razão de necessária alteração de entendimento, retirando-se a autoridade e a força vinculante daquela *ratio decidendi*.

Doutrinariamente, a técnica de superação dos precedentes pode ocorrer de forma expressa, quando manifestamente o tribunal que elaborou o precedente decide superar o entendimento anteriormente consolidado, ou de maneira tácita, quando acolhido nova orientação divergente com a que subsistia (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 494).

A mencionada técnica evidencia o caráter dinâmico das relações presentes no contexto social, indicando a característica de mutabilidade do sistema de precedentes judiciais, que, apesar de seu intento ser pela primazia da segurança jurídica e previsibilidade das decisões judiciais, não atribui engessamento aos entendimentos formulados, garantindo coerência ao sistema jurídico.

Podendo a superação do precedente ocorrer de forma parcial, no qual, possui denominação como *transformaion*, ou total, denominando-se *overriding* (GOMES; OLIVEIRA, 2020, p. 515).

Sendo regulamentada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 927, §§2º a 4º, assim como, encontrando-se respaldo em diversos outros dispositivos do nosso ordenamento jurídico, dado como exemplo, o processo para revisão ou cancelamento de súmulas vinculantes, presente no art. 103-A, §2º, da Constituição (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 495).

Desta maneira, persistem inúmeras razões justificadoras que embasam a superação de um precedente judicial, mencionando Celso de Albuquerque Silva, algumas hipóteses, como: quando um precedente encontra-se obsoleto, apresenta-se injusto ou incorreto ou até mesmo inexecutável na prática (SILVA, 2017, p. 266-284).

Em igual maneira, o Enunciado n° 322 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, apresentou a seguinte interpretação a partir da análise dos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, conforme transcrição abaixo:

A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida. (Grupo: Precedentes).

Sendo necessário a observância do Tribunal que ao realizar a técnica de superação de um precedente válido, conforme dispõe o CPC/15, em seu art. 927, §3º, é imperioso que o jurisdicionado module os efeitos da decisão que alteram o entendimento anteriormente adotado por aquela Corte, de modo que sejam delimitados o alcance do novo posicionamento acolhido.

Estando o Poder Judiciário vinculado ao princípio da não surpresa, regulamentado no art. 10 do CPC, os pronunciamentos jurisdicionais devem retratar um entendimento consistente e com grau de legitimidade perante os indivíduos que se submetem a sua jurisdição. Alcançando com as decisões judiciais a concretização do princípio da segurança jurídica e confiabilidade, não devendo representar tão somente a concepção individual de um magistrado, mas de um órgão jurisdicional como um todo.

3. DA DISTINÇÃO INCONSISTENTE

O sistema de precedentes desenvolvido no Brasil representa um mecanismo de superação do modelo individualista das decisões judiciais, apesar de persistir no ordenamento jurídico julgados proferidos por magistrados de instâncias diversas que se recusam a aplicar entendimento formulado pelas Cortes Superiores, afastando-se do caráter vinculante atribuído pelo Código de Processo Civil.

Por consequência, surge o instituto da distinção inconsistente como instrumento capaz de afastar a aplicação de um precedente válido sob um fundamento simulado de distinção.

3.1 Da distinção inconsistente e suas conceituações iniciais

A distinção inconsistente constitui uma deturpação da técnica do *distinguishing*, pois compreende um mecanismo argumentativo que afasta a aplicação de um precedente judicial sob um fundamento falso. Neste caso, o magistrado por entender que o precedente judicial é obsoleto ou injusto, constrói sua narrativa no sentido de esquivar a aplicação deste entendimento consolidado à luz do caso concreto atestando que não seria caso de sua incidência. Assim menciona Ravi Peixoto (PEIXOTO, 2015, p. 190-194):

Quando as diferenças entre os casos não são relevantes ao ponto de haver uma fuga legítima ao âmbito de incidência de um determinado precedente, a doutrina passa a utilizar a nomenclatura de distinção inconsistente. Por meio dela, há uma contração indevida do precedente, por meio de fatos e argumentos que não são capazes de justificar a diferenciação. Trata-se na verdade, de uma infringência à técnica da distinção. Ela se aproxima mais da superação de precedentes do que da distinção realizada de forma adequada.

Por consequência, a prática do *inconsistent distinguishing* ocasiona na esfera jurídica insegurança e confusão quanto a previsibilidade das decisões judiciais, evidenciando ausência de sistematicidade do Poder Judiciário que poderá ter em situações semelhantes pronunciamentos jurisdicionais distintos, atingindo o princípio da segurança jurídica que decorre no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (RAMOS; FRAGATA, 2017, p. 150-151).

Considerando a usual utilização da técnica da distinção de modo deturpado, as decisões judiciais acabam por não dispor de uma sistematicidade e coerência dentro do Poder

Judiciário, ocasionando reflexos perante a sociedade que presume ser este um órgão legítimo e imparcial capaz de dirimir os conflitos que emergem das relações sociais com igual tratamento.

Sendo que, existem técnicas disponíveis no sistema de precedentes que permitem ao magistrado indicar sua inadequação perante à nova realidade dinâmica em que o Direito se opera, utilizando-se de modo exemplificativo a técnica da sinalização que, apesar de não dispor de competência para revogar determinado precedente constituído em instância superior, constitui um mecanismo juridicamente reconhecido (PEIXOTO, 2015, p. 10).

Considerando que o emprego da distinção inconsistente representa um fundamento jurídico capaz de afastar a aplicabilidade de um precedente válido estando intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, o magistrado não pode ser omissivo quanto a existência de um precedente, devendo fundamentar acertadamente a possível aplicação de um precedente à luz do caso concreto, não sendo justificável a utilização de argumentos simulados para sua não incidência (LOPES FILHO, 2016, p. 332).

Por conseguinte, a técnica da distinção inconsistente se distancia dos mecanismos de superação e distinção de precedentes judiciais amplamente reconhecidos pelo sistema jurídico. Frente o contexto dinâmico em que o Direito se insere, a ideia de previsibilidade das decisões judiciais não pode ter um caráter engessado, sendo possível a utilização dos instrumentos de diferenciação e, até mesmo de superação, no entanto, a narrativa construída pelos magistrados devem compreender uma tese jurídica legítima e fundamentada.

3.2 O papel da distinção inconsistente no sistema de precedentes

É evidente que o uso do sistema de precedentes proporciona celeridade, previsibilidade, dentre outros elementos positivos perante nosso sistema jurídico brasileiro. Bem como, o reconhecimento do caráter dinâmico das relações sociais permite que o próprio ordenamento jurídico ofereça a possibilidade de utilização das técnicas do *distinguishing* e *overruling*.

Todavia, a prática da distinção inconsistente é pronunciada nas diversas manifestações judiciais como instrumento capaz de afastar a aplicação de um precedente válido, retirando seu caráter vinculante e obrigatório. Na busca por solução jurídica diversa, o magistrado estabelece

sua tese argumentativa de maneira a distanciar-se da aplicação de um determinado precedente à luz do caso concreto. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni aduz:

Embora a razão imediata da distinção inconsistente seja a não revogação (total) do precedente, a sua justificativa está nos valores da estabilidade, especialmente na segurança jurídica (MARINONI, 2013, p.332)

Sendo assim, ao implementar um sistema jurídico de precedentes no Brasil, o CPC/15 em seu art. 489, §1, inciso VI, empenhou-se em pontuar a necessidade de o magistrado evidenciar e fundamentar em sua decisão a aplicação das técnicas de confronto, *distinguishing* e *overruling*, não sendo suficiente sua mera menção desacompanhada de uma tese argumentativa, sob pena de não se considerar fundamentado o pronunciamento jurisdicional, conforme menciona Dierles Nunes e Andre Frederico Horta (Fls. 313):

Nos países de *common law* não é incomum (o que não isenta de reprovação) os magistrados forçarem o *distinguishing* para afastarem de determinado precedente reconhecidamente ruim (*bad law*) mas que, pela autoridade e hierarquia que ostenta, não pode ser *overruled* (revogado) ou afastado de outra forma.

Neste sentido, estando evidente o emprego da distinção inconsistente nas decisões judiciais, é relevante pontuar seu aspecto negativo e positivo que repercutem na ordem jurisdicional.

Em seu aspecto negativo, a fragilidade suscitada pela aplicabilidade da *inconsistent distinguishing* como já mencionado em diversas oportunidades neste trabalho reflete na esfera jurídica uma pontual inconsistência sistêmica, uma vez que irá coexistir casos semelhantes com soluções jurídicas diversas, afetando pontualmente o princípio da segurança jurídica em razão de contestar a previsibilidade das decisões judiciais, que não terão garantia de uniformidade e consistência diante de casos análogos.

De igual maneira, a garantia oferecida em um Estado Democrático de Direito quanto ao dever de fundamentar as decisões judiciais acaba sendo afastada na frequente utilização da técnica da distinção inconsistente, em razão de o magistrado simular uma tese argumentativa diferenciadora capaz de inibir a aplicação de um entendimento já anteriormente consolidado e juridicamente reconhecido.

Em contrapartida, sob o aspecto positivo é importante pontuar que diante do caráter dinâmico das relações sociais, a aplicação da distinção inconsistente revela possível inadequação daquele precedente diante do contexto social contemporâneo, evidenciando que o

precedente está fraco, possibilitando a realização de um exame de readequação e provável superação de entendimento, permitindo assim o não engessamento do Poder Judiciário. Nessa concepção, Albino Gabriel Turbay Junior menciona:

Contudo a distinção inconsistente pode ser positiva no sentido de provisoriedade e de demonstrar que o precedente está perdendo força, importante para o conhecimento dos jurisdicionados e sua confiança no sistema já que tomam ciência da possibilidade de uma alteração (TURBAY JUNIOR, 2020, p. 91-108).

Com essas considerações, é perceptível a presença da dualidade existente no emprego da técnica da distinção inconsistente pelos magistrados, que acaba apresentando características positivas, bem como, negativas dentro da ordem jurídica. Nesse sentido, subsiste diversas razões que justificam a utilização da técnica de distinção, mesmo que de modo deturpado, sendo o estímulo mais corriqueiro quando um precedente é percebido como obsoleto ou aparentemente injusto.

3.3 O Princípio da Segurança Jurídica e a distinção inconsistente

O princípio da segurança jurídica encontra previsão normativa no texto da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, bem como, subsidiariamente em diversos outros dispositivos da legislação infraconstitucional brasileira. Visando garantir a proteção dos indivíduos e estabilidade na ordem jurídica, proporcionando o reconhecimento do Poder Judiciário como órgão legítimo e imparcial, capaz de dirimir os conflitos em sociedade.

A segurança jurídica pode ser percebida conjuntamente com as noções de certeza e confiabilidade, garantindo a própria concretização de um Estado Democrático de Direito, visto que, essa forma estruturante de Estado busca a proteção dos direitos e a responsabilidade estatal, preterindo qualquer abuso de poder. Neste sentido, a segurança jurídica proporciona a confiabilidade e previsibilidade necessária para o ordenamento jurídico vigente. Seguindo essa concepção, o jurista Humberto Ávila aduz (ÁVILA, 2012, p. 289):

Pode-se conceituar a segurança jurídica como sendo uma ‘norma-princípio que exige, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a adoção de comportamentos que contribuam mais para a existência, em benefício dos cidadãos e na sua perspectiva, de um estado de confiabilidade e de calculabilidade jurídicas, com base na sua cognoscibilidade, por meio da controlabilidade jurídico-racional das estruturas argumentativas reconstrutivas de normas gerais e individuais, como instrumento garantidor

do respeito à sua capacidade de – sem engano, frustração, surpresa e arbitrariedade – plasmar digna e responsabilmente o seu presente e fazer um planejamento estratégico juridicamente informado do seu futuro.

Estando conectado o princípio da segurança jurídica com a concepção de independência funcional dos magistrados, isso porque, apesar de os juízes possuírem garantias constitucionais previstas no art. 95 da Constituição Federal que concretizam o próprio exercício da função sem qualquer interferência entre os poderes, a independência funcional dos juízes não se apresenta como motivo justificante para afastar a vinculação aos precedentes.

Nesse sentido, o jurista Lenio Luiz Streck em sua obra “O que é isto – decido conforme minha consciência?” apresenta em sua tese argumentativa o antagonismo existente entre a busca pela segurança jurídica e a formação de decisões judiciais a partir da consciência livre dos juízes, assim aduz no seguinte trecho (STRECK, 2013, p. 46):

Portanto, e isso é definitivo, a decisão jurídica não se apresenta como um processo de escolha do julgador das diversas possibilidades de solução da demanda. Ela se dá como um processo em que o julgador deve estruturar sua interpretação – como a melhor, a mais adequada – de acordo com o sentido do direito projetado pela comunidade política.

Assim, os precedentes se apresentam como instrumentos capazes de garantir a efetivação do princípio da segurança jurídica, na medida que, atribui sistematicidade e coesão ao ordenamento jurídico e, conseqüentemente, concretização do princípio da segurança jurídica conduzindo previsibilidade para as decisões judiciais.

Cumprе ressaltar que, a observância ao sistema de precedentes judiciais não pressupõe sua necessária aplicação ao caso concreto, mas submete o magistrado à uma análise minuciada da tese jurídica que envolve o precedente à luz do caso concreto, partindo para sua aplicação, distinção ou superação, distanciando-se da prática do individualismo judicial.

Nesse aspecto, Fredie Didier Jr em sua obra “Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência” afirma que o dever de integridade compreende um dos elementos primordiais que concretizam a congruência interna de uma ordem jurídica, nesse sentido aduz (FREDIE JUNIOR, 2015, p. 114-132):

Nesse aspecto, o dever de integridade impede o voluntarismo judicial e argumentações arbitrárias. “Um caso judicial só se pode resolver pela totalidade do ordenamento jurídico, e não por uma só de suas partes, tal como

o peso todo de uma esfera gravita sobre a superfície em que jaz, embora seja só um o ponto em que toma contato.

Portanto, o sistema de precedentes revela-se essencial para oportunizar a concretização do princípio da segurança jurídica, afastando-se da concepção da discricionariedade judicial, vinculando a atividade jurisdicional a observância do Direito posto dentro de uma ótica global e sistêmica e não individualista.

4 INCIDÊNCIA DA DISTINÇÃO INCONSISTENTE EM FACE A UM PRECEDENTE JUDICIAL FORMULADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Após a exposição sobre o sistema de precedentes e o fenômeno da distinção inconsistente apresentada no decorrer do presente trabalho, a controvérsia que se propõe apresentar a seguir enseja demonstrar a ocorrência da jurisprudência lotérica, que é extraída a partir de decisões judiciais que se recusam a aplicar um precedente judicial válido, criando um obstáculo no tocante a concretização do direito de igualdade de todos perante a lei em receber o mesmo tratamento jurisdicional frente casos idênticos.

O precedente selecionado como objeto de análise trata-se da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 (ADC 16) que abordou sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública na terceirização de serviços.

Em princípio, tratava-se de uma ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Governador do Distrito Federal, que pretendia que o art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, fosse declarado válido e vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Esse dispositivo regulamenta que a Administração Pública não pode ser responsabilizada pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, fiscais e comerciais em se tratando de terceirização de serviços pelo Poder Público. Nesse sentido, a lei dispõe:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º **A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.**

Apontando o autor que o Poder Judiciário, especificadamente, o Tribunal Superior do Trabalho, se recusava a atender o dispositivo legal mencionado acima, editando até mesmo o Enunciado nº 331 que conferia a responsabilidade subsidiária a Administração Pública quanto aos débitos trabalhistas, em se tratando de terceirização de serviços, conforme transcrição abaixo:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação

processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Assim sendo, no dia 24 de novembro de 2010, a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, ficando estabelecido que não caberia transferir responsabilidade à Administração Pública de forma objetiva e automática, sendo necessário a análise de demonstração de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Dessa maneira deliberou o Supremo Tribunal Federal conforme ementa:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. (STF – ADC: 16 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 24/11/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-173 DIVULG 08/09/2011 PUBLIC 09/09/2011).

No entanto, apesar de o precedente formulado pela Suprema Corte ter força vinculante e observância obrigatória, numerosas decisões da justiça trabalhista se utilizaram de distinções inconsistentes para não aplicação do precedente.

Visto que, no julgamento da ADC nº 16 não foi abordado em sua tese jurídica que envolveu o precedente o tema sobre à quem competia o ônus probatório de demonstrar a efetiva fiscalização do contrato, diversos julgados trabalhistas persistiam em condenar a Administração Pública, subsidiariamente, sob o fundamento de que o ente público não havia comprovado legitimamente a fiscalização, tratando-se na verdade de um argumento baseado mera presunção de culpa da Administração.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931 selecionado como representativo da controvérsia, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela União que defendia em sua tese recursal somente ser possível a responsabilidade

subsidiária apenas quando provada a culpa *in vigilando* da Administração, fixando a Suprema Corte a seguinte tese de repercussão geral:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiária, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93” (STF - RE: 760931 DF - DISTRITO FEDERAL 0100700-72.2008.5.02.0373, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 26/04/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-206 12-09-2017)

Desse modo, a pretensão de buscar uma cognição mais acertada a acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública e, sobretudo, o intento pela uniformização da jurisprudência mesmo após o julgamento do RE 760.931/DF apresentou-se infrutífera. Em razão de persistirem decisões divergentes em casos semelhantes entre os Ministros e turmas do TST, especialmente no tema sobre a quem compete o ônus probatório da efetiva fiscalização do contrato.

Portanto, apesar de o precedente judicial formulado pelo Supremo Tribunal Federal ser válido no ordenamento jurídico brasileiro, encontram-se numerosas decisões trabalhistas conflitantes entre si, em razão de determinados julgados construírem sua narrativa no sentido de a Administração Pública não ter comprovado efetivamente a fiscalização do contrato de terceirização nos autos, condenando assim o ente público. Bem como, dependendo da turma do TST o mesmo precedente mencionado acima poderá ter interpretação diferente, pela não condenação da Administração Pública sob o fundamento de concernir o ônus probatório a parte reclamante, visto que, o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços não seria razão suficiente para atribuir responsabilidade subsidiária ao ente público.

Logo, a ocorrência de distinções inconsistentes que afastam a aplicação do precedente formulado pela Suprema Corte é evidenciada nos julgados trabalhistas referentes a esta controvérsia, ocasionando pontual divergência jurisprudencial entre Ministros e turmas de um mesmo tribunal, que no caso apresentado em espécie refere-se ao Superior Tribunal do Trabalho.

Portanto, apesar de o precedente consubstanciado pelo Supremo Tribunal Federal dispor de um caráter vinculante e obrigatório em decorrência a atribuição conferida pelo CPC/15, demonstra-se que na prática judiciária este instituto é insuficiente para garantir a

uniformização das decisões judiciais. Em razão, constata-se que, a ausência de delimitação precisa e acertada acerca da tese jurídica que envolve o precedente oportuniza a ocorrência de distinções inconsistentes, a fim de afastar a aplicação de um precedente.

Com isso, é necessário que a introdução de um sistema de precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro seja devidamente regulada com técnicas e mecanismos processuais que sejam capazes de garantir a eficácia e vinculação de paradigmas anteriormente decididos, para fins de garantir que todos os indivíduos possuam idêntico tratamento jurisdicional perante casos semelhantes, conferindo confiabilidade e segurança aos pronunciamentos judiciais.

CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou apresentar o fenômeno da distinção inconsistente como método argumentativo capaz de afastar a aplicação de um precedente judicial válido através de fundamentos falsos de distinção, bem como demonstrar sua incidência corrente nos pronunciamentos jurisdicionais atuais.

Inicialmente foi abordada a formação histórica e cultural do sistema de precedentes judiciais, compondo nesse âmbito duas importantes estruturas fundamentais, que compreendem o sistema do *Civil Law* e de *Common Law*. Não obstante os dois sistemas terem formação histórica diferente e possuírem fontes principais do Direito diversas, demonstrou-se que em função do caráter dinâmico das relações sociais reguladas pelo Direito, os dois sistemas encontram-se cada vez mais em constante diálogo.

Consequentemente, foi abordado neste estudo sobre as considerações iniciais dos precedentes e seus elementos constitutivos, os quais correspondem sua *ratio decidendi* e *obiter dictum*. Estando situado o caráter vinculante de um precedente em sua *ratio decidendi*, compreendendo a razão de decidir de um pronunciamento jurisdicional. Sendo o *obiter dictum* o elemento dispensável da decisão judicial, representando elementos circunstâncias e ocasionais que compõe o caso concreto.

A problemática que envolve esta pesquisa, iniciou-se com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que atribuiu o caráter obrigatório aos precedentes formulados pelas Cortes superiores no intuito de uniformização da jurisprudência no ordenamento vigente, apresentando regulamentação nos artigos 926 e 927 do CPC.

Assim como foi instituído um sistema de precedentes judiciais na ordem jurídica brasileira que almejou alcançar previsibilidade e segurança jurídica as decisões judiciais, o CPC regulamentou técnicas de distinção e superação desses precedentes, afastando-se de um possível engessamento do Direito e reconhecendo seu caráter dinâmico diante das relações sociais.

Neste sentido, a técnica de distinção juridicamente e doutrinariamente reconhecida, encontra previsibilidade no art. 489, §1º, IV, do CPC. Consistindo esse mecanismo em uma análise comparativa entre o paradigma anteriormente formulado com o caso concreto, sendo que, uma vez reconhecido a distinção, implicará necessariamente no afastamento do precedente ao caso concreto por meio de uma decisão devidamente fundamentada.

A partir da técnica do *distinguishing* surge o fenômeno da distinção inconsistente, consistindo em um método deturpado de distinção, em razão de o magistrado construir sua argumentação em falsas razões para fins de não incidência de um precedente judicial válido.

No tocante a incidência de distinções inconsistentes nas decisões judiciais foi necessário compreender que esse mecanismo processual apresenta um caráter positivo, no sentido de trazer a possibilidade de reexame do paradigma anteriormente formulado, por entender que este encontra-se inadequado ou injusto perante ao atual cenário jurídico. Assim como, o seu caráter negativo é evidenciado pela lesão ao princípio da segurança jurídica, que busca justamente conferir previsibilidade e confiabilidade ao sistema jurídico vigente.

Assim, no último capítulo da presente pesquisa foi apresentado o uso de distinções inconsistentes nos julgados no âmbito da justiça trabalhista. Neste sentido, buscou-se evidenciar que esse mecanismo processual, apesar de não ser juridicamente reconhecido pelo CPC, é usualmente utilizado pelas Cortes inferiores que se distanciam do caráter vinculante de um precedente por adotar uma interpretação diferente, fundada em razões das mais diversas possíveis.

De fato, um precedente formulado pela Suprema Corte dispõe de caráter vinculante e obrigatório, incumbindo as instâncias inferiores ao apreciarem o caso concreto, realizar um juízo minucioso de análise sobre a tese jurídica que envolve o precedente, decidindo então se seria caso de incidência, distinção ou superação do entendimento anteriormente formulado.

Não obstante, persiste no ordenamento jurídico brasileiro a concepção do livre convencimento do juiz proporcionando em certa medida decisões formadas a partir da discricionariedade de cada magistrado, o que permite a ocorrência de narrativas fundadas em distinções inconsistentes.

Com isso, parece ser necessário que o sistema de precedentes introduzido no Brasil seja aperfeiçoado com técnicas que transfiram clareza sobre a *ratio decidendi* dos paradigmas em cotejo, a fim de que não restem dúvidas sobre sua possível incidência à luz de um caso concreto. Nessa perspectiva, o sistema de precedentes revela-se essencial para a concretização do princípio da segurança jurídica, fornecendo confiabilidade e previsibilidade às decisões judiciais, as quais não devem representar julgamentos individuais, mas pronunciamentos que representem fielmente um sistema jurídico em sua totalidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE SILVA, Celso de. **Do efeito vinculante: Sua legitimação e aplicação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 266-284.

ALENCAR, João Gomes Bezerra; RIBEIRO ROSÁRIO, José Orlando; MEDEIROS, Alan Monteiro de. Técnicas de distinção e superação de precedentes no Código De Processo Civil: Uma análise da função sistêmica da Reclamação Constitucional, da Ação Rescisória e dos Recursos. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 184-205, jan./jun. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/344813885_TECNICAS_DE_DISTINCAO_E_SUPERACAO_DE_PRECEDENTES_NO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_UMA_ANALISE_DA_FUNCAO_SISTEMICA_DA_RECLAMACAO_CONSTITUCIONAL_DA_ACAO_RESCISORIA_E_DOS_RECURSOS. Acesso em: 18 set. 2021.

AMORIM, Luís Carlos de Sousa. O Amicus Curiae e o assistente simples na construção do precedente. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 203-219, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4447/pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021.

ARRAES, Roosevelt. Um procedimento razoável para o julgamento equitativo: a vertente abstracionista. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1915–1942, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/29697/21121>. Acesso em: 23 set. 2021.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: Entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 274.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. O Sistema de Precedente no CPC/2015: a calculabilidade das decisões judiciais pátrias como segurança jurídica defendida pela análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 299-316, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/8012/pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

BAGGIO, Andreza Cristina; PONTAROLLI, André Luis. Repercussões do Novo Código de Processo Civil no Direito Processual Penal: Fundamentação das decisões. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 37-52, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4129/pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

BARBOSA, Claudia Maria, OLIVEIRA BASTOS, Elson Pereira. Precedentes obrigatórios, desenvolvimento e segurança jurídica. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 1, jan./abr. 2018.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Uma introdução à doutrina dos precedentes vinculantes e obrigatórios. Teoria Jurídica Contemporânea. **Revista Teoria Jurídica Contemporânea**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 147-171, jul./dez. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/318742240_Uma_introducao_a_doutrina_dos_precedentes_vinculantes_e_obrigatorios. Acesso em: 26 set. 2021.

BASTOS, João Rafael Gabbi. **Responsabilidade subsidiária da administração pública após a decisão do RE 760.931**. 2018. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/189775/001086085.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 set. 2021.

BERNARDES, Flávio Couto; SILVA, Suélen Marine. A(Não) vinculação dos precedentes às decisões proferidas em sede de arbitragem sob a ótica do novo Código De Processo Civil. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Goiânia, v. 5, n. 2, p. 58-76, jan./jun. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338114044_A_nao_vinculacao_dos_precedentes_as_decisoes_proferidas_em_sede_de_arbitragem_sob_a_otica_do_novo_Codigo_de_Processo_Civil. Acesso em: 30 ago. 2021.

BEZERRA, Matheus Ferreira; SALAZAR, Rodrigo Andres Jopia. A Utilização Dos Precedentes Judiciais Como Uma Inovação Para a Promoção Do Acesso À Justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 61-78, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessojustica/article/view/4855/pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BONATO, Giovanni; FALCÃO, Aileen Raphysa Sauia. Sistema De Precedentes Judiciais Na Ordem Jurídica Brasileira: Análise Do Instituto Como Mecanismo De Gestão E Administração Da Justiça E Das Reformas Empreendidas À Sua Introdução. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 20-35, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/2569/pdf>. Acesso em: 07 ago. 2021.

BORGES, Jesser Rodrigues; JONER, Gabriel. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Contexto do Sistema de Precedentes: Análise crítica do fenômeno da “Commonlawlização” do Direito Brasileiro. **Revista Gestão e Desenvolvimento**, Brasília, v. 16, n. 3, p. 200–219, set./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistagestaoedesenvolvimento/article/view/1791>. Acesso em: 22 jan. 2021.

BRANT, João Paulo Alvarenga; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. O sistema de precedentes no Direito Brasileiro e a limitação do Arbítrio Judicial. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 41-59, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/download/1266/1942>. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (Plenário). Ação Declaratória de Constitucionalidade. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SUBSIDIÁRIA. CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA NEGOCIAL OU OUTRO CONTRAENTE. TRANSFERÊNCIA CONSEQUENTE E AUTOMÁTICA DOS SEUS CARGOS TRABALHISTAS, FISCAIS E COMERCIAIS. (...). VOTO VENCIDO. **ADC 16 DF**. Requerente: Governador do Distrito Federal. Relator(a): Min. Cezar Peluso. Brasília 24 de novembro de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627165>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (Plenário). Recurso Extraordinário. RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. **RE 760931 DF**. Recorrente: União. Recorrido: Priscila Medeiros Moscardini e Outros. Relator(a): Min. Rosa Weber. Brasília, 26 de abril de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13589144>. Acesso em: 28 set. 2021.

BREITENBACH, Fran Guilherme. Necessidade de Respeito aos Precedentes. **Revista OPARA**, v. 3, n. 1, p. 1-25, 2013.

CAMILO MEN, L. S.; SOARES, M. N. A força dos precedentes No CPC/2015 e a alteração do entendimento predominante. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 5, n. 2, p. 53-69, 2019.

CARVALHO, Angelo Gamba Prata de; ROESLER, Claudia Rosane. O argumento de autoridade no Supremo Tribunal Federal: uma análise retórica em perspectiva histórica. **Direito, Estado e Sociedade**, Brasília, n. 55, p. 42-68, jul. 2019. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/argumento-autoridade-no-supremo-843875070>. Acesso em: 10 ago. 2021.

DALLEFI, Nayara Maria Silvério da Costa; ROQUE, Ana Cristina Lemos. O Precedente Judicial No Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 176-193, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/1701/2235>. Acesso em: 10 mai. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 14. ed. Salvador: Juspodvm, 2016. p. 556.

FERNANDES SILVA, Marcelo. **Precedentes judiciais e segurança** jurídica: caminhos para uma justiça eficiente. 2020. 99 f. Dissertação (Pós-Graduação Stricto Sensu) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2405/2/Marcelo%20Fernandes%20e%20Silva.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; CANAVEZ JÚNIOR, Jorge Baptista; LIMA, Renata Nunes da Silva Souza; MIGUEL, Felipe de Faria. O Novo CPC e a busca pela verticalização das decisões como pressuposto da decisão previsível: o papel dos precedentes. **Lex Humana**, v. 10, n. 2, p. 41-59, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7880945>. Acesso em: 20 set. 2021.

GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Letícia Alves de. Precedentes no Código de Processo Civil de 2015: Obstáculos para seu uso adequado e sustentável. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Belo Horizonte/MG, v. 18, n. 2, p. 503-523, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6438/3262>. Acesso em: 11 mai. 2021.

GONÇALVES, Carlos Fernando de Barros Autran. Técnicas de distinção nos precedentes e recursos repetitivos: democratização processual e tecnologias do Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 23-42, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.readcube.com/articles/10.26668%2Findexlawjournals%2F2018.v4i2.4757>. Acesso em: 23 set. 2021.

KARNOPP, Laerte Radtke; BRITTO, Maria das Graças Pinto de. Irracionalidade e fundamentação das Decisões Judiciais: Uma reflexão sobre casos na Justiça de Primeiro Grau. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 66-84, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.e-indexlaw.org/index.php/revistaprocessojuridicao/article/view/4806/pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

LIMA, Bruno Rodrigues Teixeira de; MENEZES JUNIOR, Cleiton Borges de; RODRIGUES, Jomar Miranda. Precedentes Judiciais vinculantes e a evidenciação de provisões, passivos contingentes e ativos contingentes. **Revista Gestão e Desenvolvimento**, Brasília, v. 16, n. 1, p. 27-52, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistagestaoedesenvolvimento/article/view/1635>. Acesso em: 22 jan. 2021.

LOBATO, Valter de Souza. Estado Democrático de Direito. Segurança jurídica. A correta forma de interpretação dos benefícios fiscais e a concretização dos direitos sociais. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 25, p. 430-480, 2012. Disponível em: <https://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2012/06/Lobato-V-S-Interpretacao-dos-beneficios-fiscais-e-concretizacao-dos-direitos-sociais-.pdf>. Acesso em: 29 set. 2021.

LOPES FILHO, Juraci Mourão; MAIA, Isabelly Cysne Augusto. O uso de precedentes estrangeiros e a declaração de Estado de Coisas Inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 117, p. 219-273,

jul./dez.2018. Disponível em:

<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/550>. Acesso em: 13 mai. 2021.

LOPES FILHO, Juraci. **Precedentes Judiciais e Acesso à Justiça**: Argumentos favoráveis à sua utilização. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 332.

LOPES, Cintia Barudi; TOMAZ, Simone. A segurança jurídica como parâmetro legal das decisões estatais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 3, p. 124-138, 2019. Disponível em: <https://www.uhumanas.uniceub.br/RBPP/article/view/6112>. Acesso em: 13 abr. 2021.

MACÊDO, Lucas Buri de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. **Revista de Processo**, v. 234, n. 2014, p. 303-327, 2014.

MACHADO, Luiz Claudio Campos. O Uso Do Precedente Estrangeiro Pelo Supremo Tribunal Federal Nas Decisões Relativas Ao Aborto. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 5, n. 2, p. 137-153, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5950>. Acesso em: 11 mai. 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 74-81.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 125.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, Curitiba, n. 49, v. 172, p. 175-232, jun. 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031/11238>. Acesso em: 23 set. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como a Teoria dos Precedentes pode contribuir para a definição da Responsabilidade Trabalhista da Administração Pública Na Terceirização. **Revista Culturas Jurídicas**, Brasília, v. 5, n. 10, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44955/28805>. Acesso em: 17 set. 2021.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil. **Universitas Jus**, Brasília, v. 26, n. 2, p. 41-53, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/download/3596/2842>. Acesso em: 26 set. 2021.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BAQUEIRO, Paula de Andrade. Distinção inconsistente e superação de precedentes no Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 668-688, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4615>. Acesso em: 19 jan. 2021.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BAQUEIRO, Paula de Andrade. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo

Civil. **Universitas Jus**, Brasília, v. 26, n. 2, p. 41-53, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/download/3596/2842>. Acesso em: 19 jan. 2021.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; MENESES GRAÇA, Felipe. O STF em rede? Quanto, como, com que engajamento argumentativo o STF usa precedentes estrangeiros em suas decisões? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 93-124, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/6614>. Acesso em: 30 ago. 2021.

NOVACKI, Eduardo. **Segurança jurídica: restabelecimento pelo respeito aos precedentes judiciais**. 2019. 140 f. Dissertação (Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito) – Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/543/EDUARDO%20NOVACKI%20-%20Seguran%c3%a7a%20jur%c3%addica%20-%20restabelecimento%20pelo%20respeito%20aos%20precedentes%20judiciais.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 set. 2021.

PASSOS, Daniela Veloso; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. O ensino jurídico e o Novo Código de Processo Civil: Desafios de reforma diante das transformações no Sistema Jurídico Brasileiro. **Quaestio Iuris**, v. 8, n. 4, p. 2573-2595, jul. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20955/0>. Acesso em: 23 set. 2021.

PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 - Uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). **Revista de Processo**, v. 248, p. 10, mar./out. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.248.14.PDF. Acesso em: 29 set. 2021.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador: JusPodivm, 2015, p.190- 194.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; CORDEIRO, Luiz Phillipe de Campos. Processo e Progresso: Os precedentes vinculantes nas tradições da Civil Law e da Common Law. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 43-65, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/1596/2064>. Acesso em: 13 set. 2021.

PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. Precedentes Judiciais e acesso à justiça: Argumentos favoráveis à sua utilização. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 6, n. 2, p. 18-35, jul./dez. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/347924768_Precedentes_judiciais_e_acesso_a_justica_argumentos_favoraveis_a_sua_utilizacao. Acesso em: 10 ago. 2021.

PITTA, Rafael Gomiero; CAMBI, Eduardo Salomão. Sistema de precedentes brasileiro: compreensão crítica a partir da tradição inglesa e norte-americana. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 83-116, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/8078/3810>. Acesso em: 10 mai. 2021.

PORTILHO, Frederico de Araújo; BUKZEM, Salmen Chaquip. Os precedentes históricos da navegação aérea baseada em instrumentos: necessidade, surgimento e evolução. **Aviation in Focus**, Santa Catarina, v. 6, n. 1, p. 17-27, 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/aviation/article/view/21165>. Acesso em: 13 abr. 2021.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; HOFFMAM, Fernando; GRACIA, Thaís Salvadori. Teoria dos precedentes à brasileira e a destemporalização da decisão judicial. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 319-346, jan./jun. 2013. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/934/Resumenes/Abstract_93428124011_2.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021.

SANTOS, Vinícius Vilela; BELLINETTI, Luiz Fernando. O Sistema de Precedentes e a Liberdade de decidir. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 6, n. 1, p. 142–159, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/6705/pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.

SARAIVA, Vivian Diniz Gondim. **Terceirização trabalhista no âmbito da Administração Pública: a evolução jurisprudencial e perspectivas atuais da análise pelo TST e STF da demonstração da culpa do ente público (tomador de serviços) pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa interposta (prestadora de serviço) a partir do julgamento da ADC 16-DF**. 2016. 57 f. Monografia (Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho) – Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2173>. Acesso em: 13 set. 2021.

SARTORI, Ellen Carina Mattias; SCHNEIDER, Caroline. O novo Código de Processo Civil e os precedentes vinculantes: Reflexões em busca de uma aplicação adequada. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 66-86, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/download/1597/2065>. Acesso em: 13 set. 2021.

SCHELEDER, Adrana Fasolo Pilati. Precedentes E Jurisprudência No Sistema Jurídico Brasileiro: Uma Distinção Necessária. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 75-94, jul./dez.2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/2427/pdf>. Acesso em: 07 ago. 2021.

SILVA, Jocelaine Weber da. A Aplicação do Sistema de Precedentes nas Cortes Superiores e a Segurança Jurídica. **Revista Percursos**, Curitiba, v. 4, n. 23, p. 326–353, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/download/2742/371371464>. Acesso em: 22 jan. 2021.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989. p. 31.

SOUZA JUNIOR, Fredie Didier. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 18, n. 36, p. 114-132, 2015. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2015v18n36p114>. Acesso em: 17 set. 2021.

SOUZA, Francisco de Assis Diego Santos de. Precedentes Judiciais E a Comparação Luso-Brasileira: Semelhanças E Distinções. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 6, n. 1, p. 23-44, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/6459/pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.

STRÄTZ, Murilo. Precedentes vinculantes à brasileira? **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 1, n. 2, p. 272-305, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/8674>. Acesso em: 23 set. 2021.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto: decido conforme minha consciência?** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 46.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo De Conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 200.

TURBAY JUNIOR, Albino Gabriel. Uma Reflexão Sobre Modificação De Precedentes Na Perspectiva Da Segurança Jurídica. **Relações Internacionais no Mundo**, Curitiba/PR, v. 2, n. 27, p. 1-19, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3975/371372303>. Acesso em: 20 jan. 2021.